

## RESOLUÇÃO - RDC N° 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre as **Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde** e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 04 de janeiro de 2012, adota a seguinte **Resolução da Diretoria Colegiada** e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

**Art. 1º** Fica aprovada a Resolução que estabelece as **Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde**.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### Seção I Abrangência

**Art. 2º** Esta Resolução se aplica a **todas** as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde do país, sejam elas **públicas, privadas, civis e militares, localizadas ou não na mesma área física dos serviços de saúde, podendo ser próprias ou terceirizadas**.

#### Seção II Definições

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - lavadora com barreira:** equipamento que possui função básica de higienizar a roupa suja, caracterizada por ser encaixada na barreira física (parede ou outro elemento de separação que garanta perfeita separação entre os ambientes sujo e limpo) e por possuir duas portas: uma de entrada, para inserir a roupa suja, localizada na sala de recebimento da roupa suja, e outra de saída, para a retirada da roupa lavada, localizada na sala de processamento da roupa limpa;

**II - licença atualizada:** documento emitido pelo órgão sanitário competente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

**III - processamento de roupas de serviços de saúde:** compreende um conjunto de etapas que tem como objetivo final garantir as condições de higiene e qualidade das roupas utilizadas na atenção à saúde. As etapas do processamento de roupas de serviços de saúde compreendem: a retirada e o acondicionamento da roupa suja da unidade geradora; a coleta e o transporte da roupa suja até a unidade de processamento; o recebimento, a pesagem, a separação e a classificação da roupa suja; o processo de lavagem; a centrifugação, a secagem, a calandragem ou a prensagem ou a passadoria a ferro da roupa limpa; a dobra, a embalagem e o armazenamento da roupa limpa; o transporte e a distribuição da roupa limpa;

**IV - resíduos de serviços de saúde:** são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

**V - sala de recebimento da roupa suja:** é o ambiente onde a roupa suja é recebida, separada, classificada, pesada e introduzida na lavadora;

**VI - sala de processamento da roupa limpa:** é o ambiente onde são realizadas atividades como centrifugação, secagem, calandragem, prensagem, passadoria a ferro, separação da roupa limpa, dobragem, armazenagem e distribuição;

**VII - unidade de processamento de roupas de serviços de saúde:** considerada um setor de apoio à atividade assistencial, que tem como objetivo realizar o processamento de roupas de serviços de saúde, exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência;

**VIII - unidade geradora:** unidade ou setor do serviço de saúde que gera roupas sujas a serem encaminhadas à unidade de processamento de roupas de serviços de saúde.

## **CAPÍTULO II DAS BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO**

### **Seção I Dos Aspectos Gerais**

**Art. 4º** As unidades terceirizadas devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

**Art. 5º** As unidades **intra-serviço** só podem processar roupas provenientes de serviços de saúde.

**Art. 6º** É permitido o processamento de roupas provenientes de outras atividades **exclusivamente nas unidades terceirizadas**, desde que realizado em **ciclos separados** daquelas provenientes de serviços de saúde.

**Parágrafo único.** O processamento de roupas provenientes de outras atividades deve estar especificado na licença sanitária.

**Art. 7º** A terceirização do processamento de roupas de serviços de saúde deve ser comprovada por instrumento contratual específico, com vigência atualizada.

**Parágrafo único.** A terceirização do processamento de roupas não isenta o serviço de saúde contratante da responsabilidade pelo atendimento dos padrões sanitários mínimos estabelecidos por esta Resolução e demais instrumentos normativos aplicáveis.

**Art. 8º** É proibido o processamento de roupas descartáveis.

**Art. 9º** Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar regularizados junto à Anvisa.

**Art. 10** Deve haver o registro de manutenção e monitoramento de todos os equipamentos da unidade.

**Art. 11** A lavagem das vestimentas dos trabalhadores da coleta e da sala de recebimento de roupa suja deve ser realizada na própria unidade de processamento de roupas.

### **Seção II Dos Recursos Humanos**

**Art. 12** O serviço de saúde com unidade própria de processamento de roupas e a unidade terceirizada devem promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente em conformidade com as atividades desenvolvidas.

**§1º** O conteúdo mínimo das capacitações deve contemplar:

I - as etapas do processamento de roupas de serviços de saúde;

II - segurança e saúde ocupacional;

III - prevenção e controle de infecção; e

**IV** - uso de produtos saneantes.

**§2º** As capacitações devem ser comprovadas por meio de documentos que informem a data, a carga horária e o conteúdo ministrado.

**Art. 13** A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir um profissional responsável pela coordenação das atividades.

**Parágrafo único.** Este profissional deve ser capacitado conforme especificado no Art. 12.

### **Seção III Da Infraestrutura**

**Art. 14** A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve disponibilizar os insumos, produtos e equipamentos necessários para as práticas de higienização de mãos dos trabalhadores nos seguintes ambientes:

I - área de descarga de roupa suja;

II - sala de recebimento da roupa suja; e

III - sala de processamento da roupa limpa.

**Parágrafo único.** Na sala de processamento de roupa limpa deve ser disponibilizado dispensador com preparação alcoólica para as mãos.

**Art. 15** As lavadoras utilizadas na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde devem ser do tipo com barreira.

**Art. 16** O serviço de saúde com unidade de processamento de roupas e a unidade terceirizada devem garantir a qualidade da água utilizada no processamento das roupas.

### **Seção IV Dos Processos Operacionais**

**Art. 17** O processamento de roupas de serviços de saúde deve seguir um fluxo direcionado da sala de recebimento da roupa suja para a sala de processamento da roupa limpa.

**Art. 18** A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir normas e rotinas padronizadas e atualizadas de todas as atividades desenvolvidas, que devem estar registradas e acessíveis aos profissionais envolvidos e às autoridades sanitárias.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o caput incluem as etapas do processamento das roupas desde a coleta da roupa suja até a distribuição da roupa limpa após o processamento; o uso dos produtos saneantes; a limpeza e desinfecção dos ambientes, dos equipamentos, dos carrinhos e dos veículos de transporte e do reservatório de água; o uso dos equipamentos de proteção individual; o manejo de resíduos e os procedimentos a serem adotados diante de acidentes de trabalho.

**Art. 19** É proibida a quantificação por contagem da roupa suja.

**Art. 20** A roupa limpa deve ser transportada separadamente da roupa suja.

**Art. 21** O transporte interno e externo de roupas de serviços de saúde deve ser realizado, respectivamente, em carrinho e veículo exclusivos para esta atividade.

**§ 1º** O veículo utilizado no transporte externo deve possuir sua área de carga isolada da área do motorista e de outros ocupantes.

**§2º** O transporte externo concomitante de roupa limpa e suja pode ocorrer se a área de carga do veículo for fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

**Art. 22** Quaisquer objetos, incluindo os perfurocortantes, ou peças anatômicas eventualmente encontradas junto com as roupas encaminhadas para a unidade de processamento de roupas devem ser segregados, acondicionados e devolvidos para o serviço de saúde gerador.

**§1º** O acondicionamento deve ser feito em recipiente rígido, resistente à punctura e perfuração, com capacidade de contenção de líquidos e tampa vedante.

**§2º** O recipiente deve possuir rótulo contendo identificação do material e do serviço de saúde gerador.

**Art. 23** Os sacos de tecido utilizados para transporte da roupa suja devem ser submetidos ao mesmo processo de lavagem da roupa antes de serem reutilizados.

**Art. 24** Os sacos descartáveis utilizados para transporte da roupa suja não podem ser reaproveitados, devendo ser descartados conforme regulamentação vigente.

Parágrafo único. Na unidade de processamento de roupas extra-serviço, os sacos devem ser acondicionados de forma segura e devolvidos ao serviço de saúde gerador para descarte.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades devem atender na íntegra às exigências nela contidas.

**Art. 26** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 27** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO**